



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.701 - MG (2018/0040020-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEANDRO SILVA ALBO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é **reincidente (precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.701 - MG (2018/0040020-1)

AGRAVANTE : LEANDRO SILVA ALBO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO SILVA ALBO** contra decisão monocrática assim ementada (fls. 201-206):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

No presente agravo regimental, busca a reforma da decisão sustentando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor do bem furtado é irrelevante para o Direito Penal.

Aduz, ainda, que a reincidência do agravante não é suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.701 - MG (2018/0040020-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEANDRO SILVA ALBO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é **reincidente (precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras deu parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar a pena de 1 (um) ano de reclusão, mantido o regime semiaberto.

In casu, colhe-se do v. acórdão guerreado (fl. 162, grifei):

"Assim, tenho para mim que o grau de reprovabilidade da conduta, aliado às condições pessoais do apelante, inviabiliza o sucesso da tese da atipicidade pelo princípio da insignificância. Isso porque o acusado ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado em data anterior aos fatos narrados neste processo, sendo reincidente específico (CAC - fls. 49/51), o que importa em maior desvalor de sua conduta, e inviabilizaria até mesmo a aplicação do furto privilegiado. Além disso, o afastamento da tipicidade poderia servir como incentivo à renovação de práticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas contra a sociedade."

No recurso especial, alegou-se a violação dos arts. 1º e 155, ambos do Código Penal, ao argumento de ser adequada a aplicação do princípio da insignificância ao delito praticado, ainda que por réu reincidente.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, mostrou-se incompatível a aplicação do **princípio da insignificância** à conduta ora examinada, haja vista que o agravante é **reincidente**.

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Embora tenha ressalvado o meu entendimento pessoal, o princípio da colegialidade deve ser respeitado e, com esse propósito, observo que o entendimento exposto na decisão agravada segue a linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, que possui reiteradas manifestações no mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto qualificado praticado por réu reincidente, ainda que seja pequeno o valor da coisa furtada - duas facas e produtos alimentícios, avaliados em R\$ 50,00, o que representa cerca de 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos - , não enseja a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso improvido." (REsp 1678651/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/08/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/MG, na pendência de recursos especial ou extraordinário sem efeitos suspensivos concedidos, não há que se falar em ilegalidade da execução provisória da pena.

2. **Correto o julgado hostilizado, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de o réu ser reincidente, por ser este o entendimento desta Corte Superior.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1.089.134/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 18/8/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 621,10. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

I - Não se aplica o princípio da insignificância às agentes, reincidentes específicas, que, em conluio com mais um rapaz não identificado, em plena luz do dia (12h00), adentraram o interior de um shopping e subtraíram 10 calças, avaliadas em R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não seria a hipótese de incidência do princípio da insignificância, chegar a entendimento diverso implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm n. 7/STJ.

III - Além do mais, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, o que é o caso dos autos - HC 342.945/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 e REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 778.339/DF, **Quinta Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 7/3/2016).**

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0040020-1

AgRg no
REsp 1.725.701 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046762932016 00467629320168130287 10287160046762002 46762932016
467629320168130287 81320173221898

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO SILVA ALBO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO SILVA ALBO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.